

**PROJETO DE LEI Nº 064/2021, DE 01/07/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 80.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

O projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), visando substituir a fonte de recursos do exercício vigente para o exercício anterior (superávit), conforme explicado na Mensagem Legislativa nº 071/2021.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do excesso de arrecadação no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 0071/2021 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

A Assessoria Jurídica solicitou a análise do Contabilidade desta casa, através da servidora **Daniela Volpato Tolardo**, que após realizar os estudos competentes manifestou-se de forma positiva em relação a demanda.

**Ante ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, ressaltando que cabe aos nobres Vereadores em um juízo de valores, analisar se a presente demanda coaduna com os anseios dos municípios.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 05 de Julho de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO